APROVADO
Em: 09/12/2021

PROJETO DE LEI Nº 028/2021

"CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAPOROROCA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições legais, que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.1º- Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Itapororoca.

Parágrafo único: Integram o Sistema Municipal de Ensino de Itapororoca:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação;

III – As instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo poder Público Municipal e pela iniciativa privada;

IV - Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada;

TÍTULO II
PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art.2º- A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organização da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º- Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias;

§2º- A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º- A educação, direito de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.4º- A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – Valorização do profissional da educação escolar;

VI – Gestão democrática do ensino público;

VII – Garantia do padrão de qualidade;

VIII – Valorização da experiência extraescolar;

IX - Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

X – Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI – Garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da Rede Pública Municipal;

XII - Consideração com a diversidade étnico-racial;

XIII - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art.5º- A educação como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

I – A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo os valores éticos e o aprendizado da participação;

II – O preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

III – A produção e difusão do saber e do conhecimento;

IV – A promoção e a valorização da vida;

V – A preparação do cidadão para a efetiva participação política.

Art.6º- É da competência do Município:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III – Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema Municipal de ensino;

V- Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Art.7º- A elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, deverá ser feita em conformidade com os princípios emanados pelo Fórum Municipal de Educação, Plano Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo único: Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação deverá ser aprovado previamente pelo Fórum Municipal de Educação.

Art.8º- À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação;

Parágrafo único: À Secretaria Municipal de Educação compete orientar e determinar as diretrizes do Ensino Religioso nas Escolas Municipais.

Art.9º- O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art.10º- São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – Apreciar assuntos e questões educacionais, inclusive de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipal e/ou por entidades de âmbito municipal, ligadas à educação;

II – Autorizar o funcionamento de novas escolas, cursos, séries, níveis, ciclos, blocos, etapas e/ou formas diversas de organizações, sempre que o interesse de aprendizagem assim o recomendar;

III – Definir a parte diversificada dos currículos escolares, adequando, quando for o caso, o calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive econômicas e climáticas.

IV – Autorizar o funcionamento de Instituições e Classes de Educação Infantil em Estabelecimentos de Ensino mantidos pelo Poder Público Municipal e pela Iniciativa Privada;

V – Autorizar o funcionamento de escolas do ensino fundamental, cursos e classes de educação de jovens e adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional;

VI – Acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação.

Art. 11º- O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura, técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessárias ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários para tal fim, com rubrica específica.

Parágrafo único: O Conselho Municipal contará com profissional atuando funções de suporte, designado pela Administração Municipal.

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art.12º- O Sistema Municipal de Ensino prevê:

I - Para o ingresso na Rede Municipal de Ensino, os alunos de Educação Infantil deverão ter completado 04 (quatro) anos até 31 de março para o Pré-escolar Nível A, 05 (cinco) anos até 31 de março para o Pré-escolar nível B e, no 1° Ano do Ensino Fundamental Anos Iniciais 06 (seis) anos até 31 de março, conforme a Legislação;

II – Ingresso e/ou avanço do aluno em série, etapa ou equivalente, mediante prévia avaliação feita pela escola, que define o seu grau de desenvolvimento, independente da escolarização anterior;

III – A recuperação da frequência para o aluno que não possui os 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para a aprovação;

Art.13º- Os currículos do ensino fundamental devem atender a diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo único: Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem expressar a proposta político-pedagógica voltados para o exercício da cidadania.

TÍTULO IV
GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art.14º- A gestão democrática nos estabelecimentos municipais de ensino será regulamentada a partir das seguintes normas:

I – A participação da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

II – A organização de Conselhos Escolares com a participação das comunidades escolares.

Art. 15º- A gestão democrática do Ensino Municipal garante a participação da Comunidade Escolar, na eleição direta para o Conselho Escolar, conforme legislação específica.

Art. 16º- O Sistema Municipal de Ensino, obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art.17º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itapororoca, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

ELISSANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO
PREFEITA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA ao projeto de Lei que "CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAPOROROCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Senhores Vereadores:

No momento em que nos dirigimos a essa Colenda Casa Legislativa, apresentamos o Projeto de Lei acima referido, em Regime de Urgência, para apreciação dos nobres Vereadores.

O Sistema Educacional Brasileiro é a forma como se organiza a educação regular no Brasil. Essa organização se dá em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Constituição Federal de 1988, com a Emenda Constitucional n.º 14, de 1996 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela lei nº 9.394, de 1996, são as leis maiores que regulamentam o atual sistema educacional brasileiro.

Nesse sentido, o Sistema Municipal de Educação - SME é a organização legal dos elementos que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do município, na área da educação.

Cada sistema de ensino atua em função das necessidades e dos objetivos específicos de sua região (submetidos às diretrizes gerais da Educação Nacional).

LDB Art. 18.

"A criação do Sistema Municipal de Educação está orientada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB 9.394/96, e pelos Planos de Educação a nível Nacional, Estadual e também Municipal. Os elementos do Sistema Municipal de Educação estão definidos na LDB, sendo órgãos e instituições, com seus respectivos profissionais, as normas, o planejamento, os recursos financeiros e culturais e a dinamicidade. Os Elementos do Sistema de educação são: a Secretaria de Educação, como órgão administrativo e executivo da educação municipal; O Conselho Municipal da Educação, como órgão normativo e de controle social do sistema, com a câmara do FUNDEB; O Conselho de Alimentação Escolar-CAE; As Instituições Públicas Municipais de Educação; As Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil.

A área de atuação e abrangência de cada sistema tem seu reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 trazendo, como consequência, na área educacional, a criação do Sistema Municipal de Ensino. Os Municípios deixam, portanto, de ser subsistemas dos Estados e recebem atribuições próprias, ficando as outras esferas impedidas de invadir sua autonomia. A LDB regulamentou no art. 211 da Constituição Federal, definindo as incumbências e a área de abrangência de cada sistema, onde foi lançado aos Municípios o desafio de institucionalizar/organizar o seu Sistema Municipal de Ensino e de estabelecer com os demais sistemas regime de colaboração recíproca, ao que se propõe este projeto de lei".

Em nosso Município o Plano Municipal de Educação, concretizado na Lei nº 393/2015, previa a criação do Sistema Municipal de Educação na efetivação da gestão democrática da Educação de Itapororoca.

Na proposição desta lei, nosso Município avança na autonomia ao ensino Municipal e dá maior legitimidade a gestão da educação, adequando as estruturas legais às peculiaridades locais e dando agilidade aos processos.

No aguardo, da análise dos Ilustres dessa Casa Legislativa, buscando atender às necessidades da Comunidade Itapororoquense, o Executivo Municipal espera pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Itapororoca, 06 de dezembro de 2021.

ELISSANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO
PREFEITA MUNICIPAL